

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 12.680/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA CLÍNICA DE MÉDICO NEUROPEDIATRA PARA REALIZAR AVALIAÇÃO DO ADOLESCENTE LUÍS FERNANDO GONÇALVES.

Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa Emergencial de Licitação. Artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021. OBJETO: contratação de uma clínica de médico neuropediatra para realizar avaliação do adolescente Luís Fernando Gonçalves. Possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em situações emergenciais, conforme artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de justificativa e motivação para a dispensa de licitação. Observância dos princípios da Administração Pública.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Contratação de clínica especializada em neuropediatria para realização de avaliação médica do adolescente Luís Fernando Gonçalves, em atendimento à determinação judicial constante no Ofício nº 465/2025.

A presente contratação justifica-se pela necessidade de viabilizar a consulta especializada, tendo em vista que o Município de Silvânia não dispõe de profissional neuropediatra em sua rede pública de saúde. Ressalta-se, ainda, que o serviço em questão já foi oportunamente incluído em procedimento de credenciamento promovido pelo Município, sem que houvesse manifestação de interessados, razão pela qual se faz necessária a contratação direta para o fiel cumprimento da ordem judicial.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação.

A presente contratação tem por objeto a contratação de clínica especializada em neuropediatria para a realização de avaliação do adolescente Luís Fernando Gonçalves, em atendimento à determinação judicial constante no Ofício nº 465/2025. Tal medida se mostra imprescindível, considerando que o Município de Silvânia não dispõe de profissional qualificado em sua rede pública de saúde capaz de atender à demanda específica do adolescente.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma que a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária na prestação de serviços de saúde, inclusive no fornecimento de consultas especializadas, medicamentos e insumos

Página 1

essenciais à manutenção da vida. Nesse contexto, a Administração Pública municipal atua de forma a garantir a efetivação do direito à saúde do adolescente, em estrita observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da função social do Estado

STF – ARE 734242/MG – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 06/02/2015:
"É dever do Estado, em qualquer de suas esferas federativas, garantir o fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas carentes."

A despesa em análise decorre de ordem judicial específica, sendo obrigação legal imposta ao Município. O seu descumprimento pode acarretar sanções administrativas, civis e penais aos gestores públicos, inclusive crime de desobediência e improbidade administrativa.

Trata-se de situação excepcional que autoriza a contratação direta, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII – para aquisição de bens, insumos e serviços de saúde por órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que destinados ao enfrentamento de situações de emergência ou de grave e iminente risco à saúde pública.

No presente caso, trata-se de insumo médico específico, cuja utilização depende de prescrição médica individualizada e que se encontra amparado por determinação judicial em trâmite, circunstâncias que reforçam o dever do Município de garantir seu fornecimento de forma célere, assegurando a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à vida previstos na Constituição Federal. Tal situação evidencia a necessidade de atuação imediata da Administração Pública, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da responsabilidade solidária na prestação dos serviços de saúde, consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Marçal Justen Filho, ao comentar o regime jurídico das contratações públicas, esclarece:

"As hipóteses de dispensa de licitação devem ser interpretadas de forma teleológica, com o foco na proteção do interesse público primário. Quando há ordem judicial exigindo providência imediata e específica, não se trata de escolha do administrador, mas de imposição legal."

Jurisprudência

TJGO – Agravo de Instrumento nº 5110550.59.2022.8.09.0000 –
Rel. Des. Gerson Santana Cintra

“É dever do ente público fornecer fórmula alimentar especial a criança com APLV, quando comprovada sua imprescindibilidade médica e hipossuficiência da família.”

STJ – AgRg no RMS 41.376/SP – Rel. Min. Herman Benjamin

“Comprovada a necessidade e urgência de tratamento de saúde, impõe-se o fornecimento de medicamento ou fórmula alimentar, sendo cabível a responsabilidade solidária entre os entes federativos.”

Portanto, com base no presente processo, verifica-se a legalidade da contratação direta, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de clínica especializada em neuropediatria para realização de avaliação médica do adolescente Luís Fernando Gonçalves, em atendimento à determinação judicial constante no Ofício nº 465/2025.

A medida visa garantir a realização da avaliação médica especializada, assegurando a efetivação do direito à saúde do adolescente e prevenindo prejuízos decorrentes da ausência de profissional qualificado na rede pública municipal.

A contratação da clínica especializada assegura a continuidade do atendimento médico necessário, garantindo ao adolescente o cumprimento da determinação judicial e a preservação de sua integridade física, saúde e bem-estar, em estrita observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa e função social do Estado.

DO VALOR

Considerando a necessidade emergencial de realização de avaliação médica especializada em neuropediatria do adolescente Luís Fernando Gonçalves, em atendimento à determinação judicial constante no Ofício nº 465/2025, e diante da ausência de profissional qualificado na rede pública do Município de Silvânia, bem como da tentativa infrutífera de credenciamento público, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o presente procedimento tem por objeto a contratação direta de clínica especializada em neuropediatria, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Silvânia – GO, garantindo o cumprimento da ordem judicial e a efetivação do direito à saúde do adolescente..

DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha da clínica fornecedora é atribuição exclusiva do Departamento de Compras do Município de Silvânia e da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 confere aos órgãos responsáveis pela contratação a competência para realizar a seleção do fornecedor mediante análise técnica, avaliação de propostas e critérios de economicidade e qualidade dos serviços, garantindo a melhor contratação em interesse público.

A atuação da Assessoria Jurídica limita-se à análise da legalidade dos procedimentos administrativos e à emissão de parecer quanto ao atendimento das normas

Municipal de Saúde, não cabendo à Assessoria Jurídica interferir no mérito da seleção da clínica contratada.

Assim, a presente manifestação jurídica limita-se à verificação da legalidade e regularidade formal do procedimento, recomendando a formalização da contratação direta mediante a observância de todos os requisitos e documentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, verifica-se que a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se formalmente instruída, estando presentes os pressupostos legais para sua admissibilidade, notadamente diante da situação de urgência justificada pela necessidade de garantir a avaliação médica especializada do adolescente Luís Fernando Gonçalves, em atendimento à determinação judicial constante no Ofício nº 465/2025.

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde, autoridade demandante da contratação, é responsável pela condução, instrução e supervisão de todos os atos relativos ao presente procedimento.

Cumpre destacar que a presente manifestação jurídica se limita à verificação da legalidade e da regularidade formal dos atos administrativos constantes no processo.

Ante o exposto, e considerando o cumprimento das formalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, conclui-se, salvo melhor juízo, pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, tendo como objeto a contratação de clínica especializada em neuropediatria para realização de avaliação médica do adolescente Luís Fernando Gonçalves, assegurando o cumprimento da determinação judicial e a efetivação do direito à saúde, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Silvânia – GO.

É o Parecer S.M.J.

Silvânia, 22 de agosto de 2025.



JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988